

As autoridades designadas são as seguintes:

Origem e natureza do acto e autoridade competente para deliberar a apostila:

- 1.º Actos expedidos pelas autoridades nacionais francesas — o presidente do Tribunal Nacional Francês de 1.ª Instância de Port-Vila;
- 2.º Actos expedidos pelas autoridades nacionais britânicas — o comissário representante de Sua Majestade Britânica;
- 3.º Actos expedidos pelas autoridades aderentes franco-britânicas:
 - A) Actos judiciais — o escrivão do tribunal misto;
 - B) Outros actos — o comissário representante da República Francesa e o comissário representante de Sua Majestade Britânica, agindo conjuntamente.

Secretaria-Geral do Ministério, 22 de Maio de 1970. — O Secretário-Geral, *José Luis Archer*.

Direcção-Geral dos Negócios Económicos

Aviso

Por ordem superior se torna público que o Governo do Principado de Mónaco depositou, em 25 de Março de 1970, junto do Secretariado da Organização Intergovernamental Consultiva da Navegação Marítima, o seu instrumento de aceitação das Regras Internacionais para Evitar os Abalroamentos no Mar, de 1960.

Direcção-Geral dos Negócios Económicos, 18 de Maio de 1970. — O Adjunto do Director-Geral, *Manuel Rodrigues de Almeida Coutinho*.

MINISTÉRIO DO ULTRAMAR

Direcção-Geral de Saúde e Assistência

Portaria n.º 274/70

1. A Lei n.º 1/70, de 20 de Fevereiro de 1970, promulga as normas relativas à colheita de produtos biológicos humanos para conservação por liofilização para serem utilizados com fins terapêuticos e científicos.

2. A colheita poderá fazer-se, nos termos do n.º 1 do artigo 3.º do mencionado diploma legal, nos serviços oficiais dependentes de vários Ministérios, entre eles o do Ultramar, que em portaria vierem a ser designados pelo respectivo titular.

3. O Hospital do Ultramar, pelo seu laboratório de biofísica e radioisótopos, está em condições de liofilizar quaisquer produtos biológicos e o serviço de hemoterapia está em condições de proceder à recolha de sangue e leite.

4. Convém, assim, designar aquele estabelecimento como serviço oficial autorizado a fazer colheitas para os fins previstos no n.º 1 do artigo 1.º da Lei n.º 1/70.

Nestes termos, em execução do disposto do n.º 1 do artigo 3.º da Lei n.º 1/70, de 20 de Fevereiro de 1970: Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Ultramar:

1.º É designado o Hospital do Ultramar, como serviço oficial dependente do Ministério do Ultramar, habilitado à colheita para os fins previstos no n.º 1 do artigo 1.º da Lei n.º 1/70, de 20 de Fevereiro de 1970.

2.º O Ministro do Ultramar fixará em despacho as importâncias a pagar pelos requisitantes dos produtos biológicos humanos ao Hospital do Ultramar, a título de compensação pelos encargos resultantes da colheita, tratamento, conservação e distribuição.

Ministério do Ultramar, 5 de Junho de 1970. — O Ministro do Ultramar, *Joaquim Moreira da Silva Cunha*.

Para ser publicada nos *Boletins Oficiais* de todas as províncias ultramarinas. — *J. da Silva Cunha*.

Gabinete de Planeamento e Integração Económica

Decreto n.º 254/70

Considerando-se necessário facultar à Melco — The Macao Electric Lighting Company, Ltd., concessionária do fornecimento de energia eléctrica da cidade de Macau, os meios financeiros indispensáveis à realização de novos investimentos, com vista a melhorar e desenvolver os seus serviços de produção, transporte e distribuição;

Tendo em vista o disposto no § 1.º do artigo 150.º da Constituição, por motivo de urgência;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 150.º da Constituição, o Ministro do Ultramar decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º — 1. É autorizado o Governo da província de Macau a prestar aval ao Banco de Fomento Nacional para garantia de um empréstimo a contrair pelo Leal Senado da Câmara de Macau, até ao montante de 25 000 contos e respectivos encargos.

2. Os fundos mutuados destinam-se exclusivamente a financiar, em condições idênticas às que o Banco estabelecer ao Leal Senado, os investimentos realizados e a realizar pela Melco — The Macao Electric Lighting Company, Ltd., nos anos de 1969, 1970 e 1971, com vista a melhorar e desenvolver os seus serviços de produção, transporte e distribuição de energia eléctrica.

Art. 2.º — 1. O empréstimo terá um prazo de cinco anos, o qual poderá ser prorrogado por mais dois anos, mediante acordo prévio entre o Leal Senado da Câmara de Macau e o Banco de Fomento Nacional.

2. O empréstimo é passível, durante o período de utilização, de uma comissão semestral de 0,5 por cento sobre o seu montante total e de juros à taxa anual de 4 por cento sobre a parte efectivamente utilizada, e durante o período de amortização de juros à taxa de 5 por cento ao ano.

3. A comissão e os juros referidos no número anterior serão pagos no termo de cada semestre.

4. A amortização do empréstimo terá lugar em prestações semestrais, de montantes a acordar entre o Leal Senado e o Banco de Fomento Nacional, vencendo-se a primeira dois anos e meio após a celebração do contrato.

Art. 3.º Os levantamentos por conta do empréstimo serão feitos à medida das necessidades da Melco, mediante a apresentação, pelo Leal Senado de Macau, de documentos comprovativos de despesas já realizadas ou a realizar imediatamente por aquela empresa no âmbito dos investimentos em causa.

Art. 4.º Os encargos resultantes do empréstimo constituem despesa obrigatória e preferencial do Leal Senado da Câmara de Macau, devendo ser inscritas anualmente no seu orçamento privativo as verbas necessárias à sua liquidação.

Marcello Caetano — Joaquim Moreira da Silva Cunha.

Promulgado em 18 de Maio de 1970.

Publique-se.

Presidência da República, 5 de Junho de 1970. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ.

Para ser publicado no *Boletim Oficial* de Macau. — *J. da Silva Cunha.*

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO NACIONAL

Direcção-Geral do Ensino Liceal

Decreto n.º 255/70

É da maior conveniência aplicar aos alunos do 7.º ano um regime de dispensas de exame análogo ao que vigora para os alunos de outros graus de ensino.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo único. O artigo 3.º do Decreto n.º 224/70 passa a ter a seguinte redacção:

Art. 3.º — 1. Os alunos internos do 7.º ano dos liceus ou das escolas oficializadas são dispensados de exame nas disciplinas em que tenham obtido no 6.º e 7.º anos média de, pelo menos, 14 valores, podendo, no entanto, requerê-lo, se o desejarem. A classificação final de cada disciplina será a da respectiva média de dispensa de exame.

2. São dispensados da prestação das provas orais de qualquer das disciplinas do 7.º ano os examinandos que nas provas escritas tenham obtido classificação não inferior a 14 valores. A classificação final de exame da disciplina será a da prova escrita.

3. Os examinandos nas condições do n.º 2 deste artigo poderão prestar provas orais, se o desejarem e requererem.

Marcello Caetano — José Veiga Simão.

Promulgado em 1 de Junho de 1970.

Publique-se.

Presidência da República, 5 de Junho de 1970. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ.

MINISTÉRIO DA ECONOMIA

SECRETARIA DE ESTADO DO COMÉRCIO

Comissão de Coordenação Económica

Declaração

Para o efeito do disposto no n.º 2 do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 41 204, de 24 de Julho de 1957, se declara que, de acordo com o despacho do Subsecretário de Estado do Comércio de 5 de Maio de 1970, é fixado em 12\$50 por quilograma o preço de venda aos armazenistas da partida de 200 t de óleo de linhaça de origem holan-

desa, mantendo-se as margens actualmente em vigor para os armazenistas e retalhistas, respectivamente de \$80 e 1\$20 por quilograma.

Pelo mesmo despacho foi determinado que sobre esse óleo incida um diferencial, a reverter para o Fundo de Abastecimento, calculado com base na diferença entre o referido preço de venda de 12\$50 e o preço de custo do produto no armazém do importador, acrescido da sua margem de lucro de \$80.

Comissão de Coordenação Económica, 21 de Maio de 1970. — O Presidente, *Henrique de Carvalho Costa.*

MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES

Direcção-Geral de Transportes Terrestres

Portaria n.º 275/70

A intensidade e características de trânsito que é tradicional registarem-se no período do mês de Junho, que inclui o Dia de Portugal, feriado nacional, o dia de Santo António, feriado municipal de Lisboa, e um fim de semana, justificam que seja levada a efeito uma campanha de segurança, fixando limites temporários de velocidade.

Nestes termos:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Comunicações, ao abrigo do disposto no n.º 6 do artigo 7.º do Código da Estrada, que, desde as 12 horas do dia 9 às 12 horas do dia 16 de Junho corrente, a velocidade máxima instantânea permitida para os motociclos simples e automóveis ligeiros de passageiros e mistos sem reboque seja de 90 km/hora fora das localidades e em todas as estradas do continente, com a excepção das auto-estradas, em que a velocidade se fixa em 120 km/hora.

Os restantes veículos automóveis ficam sujeitos no mesmo período ao limite de velocidade máxima instantânea de 60 km/hora, excepto nas auto-estradas, em que se mantêm os valores fixados na lei.

Todos estes limites são estabelecidos sem prejuízo de outros que lhes sejam inferiores, devidamente sinalizados ou genéricamente impostos pelo Código da Estrada.

Ministério das Comunicações, 5 de Junho de 1970. — O Ministro das Comunicações, *Rui Alves da Silva Sanches.*

Correios e Telecomunicações de Portugal

Portaria n.º 276/70

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Secretário de Estado das Comunicações e Transportes, que, ao abrigo das disposições do artigo 27.º do Decreto-Lei n.º 42 417, de 27 de Julho de 1959, seja lançada em circulação, cumulativamente com as que estão em vigor, uma emissão extraordinária de selos comemorativa da inauguração da refinaria de petróleo do Porto, com as dimensões de 34,5 mm x 36,4 mm, denteado 13,5, nas taxas, cores e quantidades seguintes:

1\$ — azul	9 000 000
2\$80 — verde-mar e preto	1 000 000
3\$30 — verde-oliva	1 000 000
6\$ — ocre e sépia	1 000 000

Ministério das Comunicações, 5 de Junho de 1970. — O Secretário de Estado das Comunicações e Transportes, *João Maria Leitão de Oliveira Martins.*